



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 087.00033/2019-00  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 087.00033/2019-00**

Altera o § 1º do art. 25 e o § 1º do art. 38 da Lei n' 8.279, de 20 de janeiro de 1999 -- que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no município e dá outras providências --, dispensando a obrigatoriedade de apresentação de ata de reunião para a instalação de veículos de divulgação em áreas comuns de edifícios e modificando o regramento para a instalação de painel mural, luminoso ou iluminado, sobre as fachadas laterais de edificações e empenas cegas.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação,

## **I. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer a respeito do veto total do senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, referente ao o Projeto em epígrafe de autoria da Vereadora Monica Leal,

Apresentado pela Vereadora, o Projeto de Lei, após tramitar e ser aprovado por esta Casa Legislativa foi vetado pelo Sr. Prefeito Municipal, retornando a este Poder para nova apreciação.

Vale aqui ressaltar que a Douta Procuradoria da Casa já havia se manifestado pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto como segue:

*“Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. 11, alínea “j” do Regimento Interno.”*

Da mesma forma, em parecer, a CCJ, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, senão vejamos:

*“Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 6 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, percebe-se que a proposição em análise está em pleno acordo com os preceitos constitucionais e legais vigentes. Destarte, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.”*

O Projeto de lei também teve Parecer Favorável na CEFOR, na COSMAM e na CECE

E em votação em plenário obteve 29 votos favoráveis e dois contrários.

O Sr. Prefeito alega, em seu veto total que o Projeto não estabelece critérios claros e indiscutíveis referentes a painéis e telas em fachadas podendo resultar na paisagem uma sobreposição de mídias e discussões de natureza técnicas jurídicas com custos para os municípios e para as empresas.

Pois Bem. Diante do veto, o Projeto tramita novamente nas comissões obtendo Parecer favorável ao Projeto e contrário ao veto na COSMAM e chegando a esta Comissão para Parecer. Este é o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão o Executivo ao vetar a referida proposição do Legislativo. O projeto, não afronta a Lei Orgânica Municipal, pois objetiva atender o interesse público. E neste sentido é competente o Poder Legislativo. Senão vejamos o teor do artigo 55 da Lei Orgânica:

*“ Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.*

***Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.”***

Portanto esta Casa tem competência para legislar sobre o tema, de forma complementar a legislação federal e estadual.

E mais, quanto ao mérito do Projeto, destaca-se sua atualidade ao modernizar a legislação anterior existente no Município.

O projeto contempla a possibilidade de modernização da modalidade de mídia em empenas cegas, permitindo-se, de forma, expressa veiculação de mídia eletrônica.

No § 1º do art. 38 da Lei nº 8.279, de 1999, objeto do PLL 127/18, resta estabelecido que as tabuletas, placas e painéis terão, no máximo, 30 metros quadrados, não podendo ter o comprimento superior a 10 metros, salvo os instalados junto às rodovias estaduais ou federais, os quais poderão ter o comprimento de até 16 metros, podendo atingir até 80 metros quadrados de superfície, sendo que as tabuletas, placas e painéis instalados nas faixas de domínio serão regidos por legislação específica. Esse texto foi inserido na Lei nº 8.279, de 1999, pela Lei nº 8.882, de 2002.

De sorte que: a área de deposição de painéis, em regra geral, não pode ultrapassar 30 metros quadrados, porquanto para as empenas consta regra específica, qual seja, área total limitada à fachada lateral, forte nos incisos X e XI (este inserido pelo PLL 189/18) do artigo 10 da Lei nº 8.279, de 1999.

Atualmente, por interpretações diversas, o Poder Executivo tem indeferido licenças dos painéis em empenas cegas, contrariando o inciso X do artigo 10 Lei nº 8.279, de 1999. Tal não foi a intenção do legislador que trouxe, pela alteração de 2016, o conceito de área total limitada à fachada lateral.

A proposta de alteração legal, aprovada pela Câmara, tem viés econômico, cultural e ambiental, deixando mais claro a regra para a colocação de publicidade em empenas cegas.

Porém o Projeto foi vetado pelo Sr. Prefeito.

O veto foi fundamentado pela falsa premissa de que estar-se-ia aumentando área de exposição para painéis em empenas, sem observância dos demais itens da Lei. Ora, a Lei atual já traz o parâmetro. A alteração aprovada pela Câmara e vetada pelo Sr. Prefeito somente clareia a Lei, evitando que o Executivo interprete a Lei de forma equivocada. Ao que parece, a intenção do Sr. Prefeito é indeferir licenças, mesmo que para tanto descumpra a lógica jurídica em vigor. Bastaria aplicação do inciso X do artigo 10 Lei nº 8.279, de 1999 (em vigor desde 2016), que traz área total limitada à fachada lateral, para a tipologia de mídia exposta em empenas cegas de edifícios. Porém, o texto possibilitou interpretação errada do Executivo e o PLL 127/18 ajusta a Lei, afastando-se interpretações erradas, sob critérios jurídicos.

Ainda se equivoca o fundamento do veto ao referir inexistência de clareza nos distanciamentos impostos para as tipologias. Senão vejamos: Conforme Artigo 43 da Lei 8279/99, o espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples, com área até trinta metros quadrados, deverá obedecer a uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos. Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de quarenta metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

Para as empenas, a regra de distanciamento não estava prevista até ser imposta pelo PLL 189/18. Com o PLL 189/18 foi imposto necessário afastamento mínimo de cento e sessenta metros entre os painéis em empenas cegas, a necessidade de laudos de trânsito para se garantir segurança ao trânsito, e utilidade pública para cada exposição eletrônica (a cada três anúncios privados, um deve ser de utilidade pública).

### III. CONCLUSÃO

Desta feita, considerando a relevância do Projeto de Lei e não havendo óbice de natureza jurídica, este relator manifesta-se pela rejeição do Veto Total.

Sala de Reuniões, 20 de outubro de 2020.

**Vereador Roberto Robaina**

**Presidente e Relator.**

---

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 20/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0174260** e o código CRC **4957AD41**.

Referência: Processo nº 087.00033/2019-00

SEI nº 0174260



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 033/20 – CUTHAB** contido no doc 0174260 (SEI nº 087.00033/2019-00 – Proc. nº 1283/18 – PLL nº 127/18), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de outubro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Veto Total.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 26/10/2020, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0175761** e o código CRC **E9C82BC9**.